

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESS CEE Nº 0779/81 (PROC. DREC - fls 7759/80)

INTERESSADO: EESG "DR. CAROLINO DA MOTTA E SILVA" (AGRÍCOLA) ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em Seminário por PAULO TRUBIANI

RELATOR: Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS

PARECER CEE Nº 1 0 8 7 / 8 1 CEPG - Aprov. em 1 5 / 7 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 PAULO TRUBIANI, filho de Otávio Trubiani e do Aurélia Tonietti - Trubiani, nascido a 25 de janeiro do 1957, em Andradas, M.G., tendo realizado estudos no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" em Espírito Santo do Pinhal, SP, solicita pronuncimento da autoridade superior quanto ao nível em que poderá ser reconhecido a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema estadual do ensino.

1.2 A escolaridade do requerente é a seguinte, conforme fls. 13 - das primeiras quatro séries; fls. 5 e 6 - do 5ª à 8ª série do 1º grau, fls. 7 - das três séries do 2º grau.

1.2.1 de 1º Grau:

ANO	SE - SÉRIE	EST. BELECIMENTO	LOC. LID. DE	OBSERVAÇÕES
-	1ª	GE "Gramínea"	Andradas, MG	Promovido
-	2ª	GE "Gramínea"	Andradas, MG	Promovido
-	3ª	GE "Gramínea"	Andradas, MG	Promovido
-	4ª	GE "Gramínea"	Andradas, MG	Promovido
1970	5ª	Sem. Inst. Ed. "N.S. Assunção"	Esp. Sto. do Pinhal, SP	Promovido
1971	6ª	Sem. Inst. Ed. "N.S. Assunção"	Esp. Sto. do Pinhal, SP	Promovido
1972	7ª	Sem. Inst. Ed. "N.S. Assunção"	Esp. Sto. do Pinhal, SP	Promovido
1973	8ª	Sem. Inst. Ed. "N.S. Assunção"	Esp. Sto. do Pinhal, SP	Promovido

* Informação prestada pelo aluno às fls. 13.

PROCESSO CEE Nº 0779/81 PARECER CEE Nº 1 0 8 7 / 8 1 (fls.2.)

1.2.2 do 2º Grau:

ANO	SE - SÉRIE	EST. BELECIMENTO	LOC. LID. DE	CEERY. CEE
1974	1ª	CTAE "Dr. Carolino M. e Silva"	Esp. Sto. do Pinhal, SP	Promov.
1975	2ª	CTAE "Dr. Carolino M. e Silva"	Esp. Sto. do Pinhal, SP	Promov.
1976	3ª	EE "Dr. Carolino M. e Silva"	Esp. Sto. do Pinhal, SP	Promov.

1.3 Tendo em vista que as quatro últimas séries do 1º grau foram cursadas, no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" em Espírito Santo do Pinhal, São Paulo, pelo interessado, e o prosseguimento dos seus estudos sem a anterior solicitação da declaração de equivalência desses estudos efetuados no Seminário, a EESG "Dr. Carolino da Motta e Silva" aguarda não só a referida Declaração, como também a convalidação dos atos escolares subsequentes, para que possa expedir o diploma de Curso do Técnico em Agropecuária (fls. 03).

1.4. Instruído e informado pelos órgãos competentes da Rede do Ensino Estadual, foi este expediente encaminhado ao CEE através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado do Educação (fls. 19).

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de um caso de convalidação de estudos feitos, com aproveitamento, em Seminário que não integra o nesse sistema estadual de ensino.

A irregularidade cometida está no fato de que o aluno, sem antes solicitar a convalidação dos seus estudos, foi matriculado na EESG "Dr. Carolino de Mattos e Silva" Agrícola - de Espírito Santo do Pinhal onde concluiu o curso em 1976.

Somente na ocasião da expedição do certificado do 2º grau foi notada a irregularidade.

O CEE já tem orientação firmada favoravelmente à convalidação de estudos realizados em Seminário. Essa orientação baseia-se no Parecer nº 099/73 do ilustre Conselheira Terezinha Fram, CEE nº 184/78 do Conselheiro Pe. Lionel Corbeil e do CEE 784/79 do nobre Conselheiro Bahij Amin Aur, além do nosso Parecer CEE nº 1614/80.

O aluno cursou o 2º grau com aproveitamento e de modo regular, com exceção, é evidente da matrícula na 1ª série, o que nos permite constatar que os estudos realizados no seminário foram de modo a permiti-

PROCESO CEE Nº 0779/81 PARECER CEE Nº 1087/81 (fls.3.)

tir a continuidade dos estudos subseqüentes.

Considerando a orientação firmada por este Conselho através de diversos pareceres e a situação do aluno relatada no histórico, somos de parecer que pode ter seus estudos realizados, no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", considerados equivalentes aos do nosso sistema de ensino ao nível de 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, declaram-se equivalentes os estudos realizados por PAULO TRUBIANI, no Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", no nível do 5ª, 6ª, 7ª e 8ª série do 1º grau e convalidam-se os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 03 de Junho de 1981

- a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João - Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Viçça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala do Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1981.

- a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto - do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de julho de 1981

- a) Conselheiro GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente